DECRETO Nº 2947 DE 30 DE MAIO DE 1985.

*(Publicado no DOE nº 1077 no dia 4 de junho de 1986)*

Regulamenta a Lei nº 88, de 07 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a criação do SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE e sobre a criação do FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, itens III e V da Constituição do Estado.

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Na Implementação da Política Ambiental do Estado, Compete ao Poder Público nas suas diferentes áreas de atuação:

1. diligenciar para que o uso dos recursos naturais e ambientais do Estado seja feito consoante a manutenção e melhoria da qualidade de vida, disponibilidade futura dos citados recursos e proteção ao patrimônio cultural, pré-histórico, arqueológico e turístico;
2. manter a fiscalização permanente dos recursos naturais e ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e equilíbrio ecológico.
3. promover o Diagnóstico Ambiental do Estado e sua constante atualização no interesse da definição de áreas Prioritárias de ação governamental, objetivando assegurar a perenidade dos recursos naturais e ambientais, em colaboração com os municípios;
4. estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, observada a legislação em vigor;
5. promover a integração ordenada dos recursos nos processos de ordenamento territorial, urbanização, industrialização e povoamento;
6. incentivar o estudo e pesquisa de tecnologias, visando a valorização dos recursos naturais e ambientais em função das peculiaridades dos ecossistemas do Estado, no interesse da melhoria da qualidade de vida;
7. promover a educação ambiental, formal e não formal, com objetivo de proporcionar a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecolágico;
8. manter o cidadão informado, através dos diversos meios de comunicação, sobre a qualidade e a disponibilidade dos recursos naturais e ambientais do Estado, as tecnologias apropriadas aos sistemas naturais regionais e as decisões políticas relativas ao meio ambiente, visando permitir a efetiva participação da comunidade no processo de gestão do meio ambiente, especialmente através de associações ambientais;
9. fomentar a criação de organismos municipais destinados ao trato das questões afetas ao meio ambiente, com a participação dos vários segmentos da comunidade;
10. promover a avaliação constante da saúde e das condições psicossociais no que se refere aos aspectos da qualidade de vida à qualidade do meio ambiente.

**CAPÍTULO II**

**DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I**

**DO CONSELHJO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º - Fica criado, o Conselho Estadual do Meio Ambiente ( CONSEMA) vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, com a finalidade de formular e coordenar a Política Ambiental do Estado.

Art. 3º - Compete, primitivamente, ao CONSEMA:

1. definir a Política Ambiental do Estado, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à compatibilização do desenvolvimento econômico com preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
2. promover, sob a coordenação da Secretária Executiva, a elaboração do plano de medias a serem tomadas para a implementação da Política Ambiental do Estado;
3. estabelecer, através de deliberações normativas, os procedimentos atinentes à correta aplicação dos instrumentos da Politica Ambiental do Estado, de acordo com os elementos fornecidos pela Secretaria Executiva que deverá, para cada matéria, elaborar um completo estudo da questão e a correspondente proposta de deliberação;
4. promover a elaboração do documento “Relatório sobre a qualidade do Meio Ambiente do Estado”, que deverá ser levado à apreciação da Assembléia Legislativa Estadual, no início de seus períodos legislativos;
5. aprovar, com base parecer conclusivo da Secretaria Executiva, os programas, projetos e demais ações dos órgãos e entidades da administração estadual que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;
6. apreciar e manifestar-se sobre programas, projetos e outras ações dos demais níveis de governo e instâncias administrativas que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente, no sentido de promover sua inserção no âmbito da Política Ambiental, do Estado e do Plano Estadual do Meio Ambiente;
7. fixar as diretrizes operacionais do Fundo Especial de Proteção Ambiental (FEPRAM)
8. aprovar o programa de trabalho do FEPRAM, observada a competência do órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Estado;
9. pronunciar-se sobre a tomada de contas dos ordenadores de despesas, após certificada pelos órgãos de auditoria interna;
10. elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 1º - Os programas, projetos e demais ações desenvolvidos ou previstos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, que estejam voltados para a gestão do Meio Ambiente o qual deverá conter, de forma explícita, as inter-relações existentes entre seus diversos componentes, bem como os aspectos técnicos, econômico-financeiros e de recursos humanos necessários à sua correta implementação.

§ 2º - O plano Estadual do Meio Ambiente deverá incorporar, no momento de sua elaboração ou revisão, todos os programas, projetos e ações na área do meio ambiente que se encontrarem em desenvolvimento ou previstos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado.

§ 3º - O plano Estadual do Meio Ambientes será revisto anualmente pela Secretaria Executiva do CONSEMA, assessorada pelos Órgãos Setoriais, com base nos subsídios fornecidos pelo Diagnóstico Ambiental do Estado, pelo Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado e diretrizes do CONSEMA, com vista à sua adequação às reais necessidade do Estado.

§ 4º - O CONSEMA será integrado pelos seguintes membros:

1. Governador do Estado;
2. Secretário-Executivo;
3. Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura, Política Agrária, Abastecimento e Meio Ambiente, da Assembleia Legislativa;
4. Representante das Secretarias de Estado de: Agricultura e Abastecimento; Indústria, comércio, Ciência e Tecnologia; Educação; Planejamento e Coordenação Geral e Saúde;
5. Representante da:

a – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia;

b – Centrais Elétricas de Rondônia S/A;

c – Companhia de Mineração de Rondônia; e

d – Ministério Público.

§ 1º - A Presidência do Conselho caberá ao Governador do Estado que será substituído, em suas faltas e impedimento, pelo Secretário-Executivo.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, em sua sede, na capital do Estado, e, Extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, em primeira convocação, 1 (uma) hora após, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 4º - As reuniões poderão ser realizadas fora da sede do CONMSEMA, sempre que razões superiores de conveniência técnica ou política assim o exigirem.

§ 5º - As sessões do Conselho serão públicas, salvo decisão contrária de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6º - A convocação das reuniões, em caráter ordinário ou extraordinário, será feita através de ato do Presidente do Conselho na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 5º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples voto.

Parágrafo único – Em Casos de urgência, o Presidente poderá deliberar *ad referendum* do Conselho.

Art. 6º - O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, autoridades ou outras personalidades de interesse para a área de meio ambiente, a fim de prestarem esclarecimentos ou debaterem assuntos constantes da pauta.

Art. 7º - Quando se fizer necessário, representantes de órgãos federais e municipais, representantes do Legislativo, municipal ou federal, bem como entidades organizadas da sociedade, poderão solicitar que se façam ouvir pelo CONSEMA e dele obter manifestação expressa em questão de relevante interesse para a gestão ambiental do Estado.

Art. 8º - Poderão ser instituídas, por tempo indeterminado, Comissões de Estudo formadas por Conselheiros e presididas por um de seus membros eleito por maioria simples.

§ 1º - As Comissões de Estudo, para o desenvolvimento de seus trabalhos, sempre que necessário, poderão recorrer à assessoria técnica externa e convidar os representantes da sociedade que julgarem necessários à concretização de seus objetivos.

§ 2º - A isntuição, a duração, os procedimentos e a forma de apresentação dos resultados das Comissões de Estudos serão objeto de Deliberação específica do CONSEMA.

**SEÇÃO II**

**DA SECRETARIA-EXECUTIVA**

**DO CONSEMA**

Art. 9º - O CONSEMA disporá de uma Secretaria Executiva para, na condição de órgão de coordenação técnico-executiva do Sistema, proceder ao planejamento executivo e à avaliação da implementação do plano Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º - A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário-Executivo designado pelo Governador.

§ 2º - A Secretaria Executiva Contará, provisoriamente, com apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 10 – Compete à Secretaria Executiva do CONSEMA:

1. Proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho, devendo para tanto:
2. Inventar, consolidar e colocar à disposição do Conselho todas as informações relativas à qualidade do meio ambiente do Estado, à legislação ambiental federal e municipal, à produção cientifica referente à ecologia da Amazônia, em particular sobre os ecossistemas do Estado, às tecnologias apropriadas, à gestão e manejo do meio ambiente, e outras informações de interesse que venham a ser solicitadas;
3. cadastrar, analisar e constituir dossiês sobe planos, programas, projetos e ações em níveis federal, estadual e municipal, que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente e na disponibilidade atual e futura dois recursos naturais e ambientais do Estado;
4. realizar o cadastramento das atividades potenciais poluidoras, caracterizando-as e apresentado-as em sua disposição espacial, nos diversos ecossistemas do Estado;
5. constituir e manter atualizado um banco de informações relativas às solicitações dos diferentes segmentos sociais, no que se refere à necessidade de melhoria das condições de meio ambiente e à disponibilidade atual e futura dos recursos naturais e ambientais;
6. interagir com as Prefeituras Municipais no sentido de estabelecer claramente as necessidades e aspirações dessas unidades federativas quanto à gestão do meio ambiente, devendo elaborar, para cada município do Estado, um relatório sobre a qualidade do meio ambiente, com a participação da comunidade e da Prefeitura;
7. interagir com o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em particular com a Secretaria Especial do Meio Ambiente, visando a efetiva integração do Sistema Estadual do Meio Ambiente de Rondônia no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);
8. assegurar o apoio administrativo necessário às reuniões e ao funcionamento geral do Conselho, bem assim elaborar as respectivas atas;
9. fomentar e coordenar a aplicação das normas e diretrizes do Plano Estadual de Meio Ambiente, a elaboração do Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado, e todas as demais atividades necessárias à correta implementação Política Ambiental do Estado;
10. avaliar sistematicamente e elaborar relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico e financeiros dos planos, programas e ações decorrente da aplicação de Política Ambiental do Estado;
11. proceder ao licenciamento das atividades potencialmente poluidoras, com base em parecer conclusivo elaborado pelos Órgãos setoriais;
12. fiscalizar o recolhimento, ao Fundo Especial de Proteção Ambiental (FEPRAM), das multas aplicadas em conformidade com as disposições legais relativas à proteção ambiental, com base nos autos de infração lavrados pelos Órgãos Setoriais;
13. submeter à deliberação do Conselho, propostas de concessão de incentivo à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologias, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
14. proceder ao Diagnostico e Zoneamento Ambiental do Estado;
15. determinar, em conformidade coma as necessidades do processo de licenciamento das atividades potencialmente poluidoras ou por solicitação do Conselho, a execução dos estudos relativos à avaliação dos impactos ambientais e de riscos ambientais;
16. elaborar, com base nos estudos referentes à avaliação dos impactos ambientais realizados pelos Órgãos Setoriais, o Relatório de Impactos Ambiental e o Relatório de Risco Ambiental das atividades públicas propostas ou em desenvolvimento no Estado;
17. supervisionar, conforme as normas emanadas do Conselho, a criação de unidades de conservação e preservação nos ecossistemas representativos do Estado;
18. requisitar, para cumprimento do disposto no inciso V, art. 3º, deste Decreto, informações e pareceres dos Órgãos setoriais, estipulando o respectivo prazo para seu atendimento;
19. solicitar e analisar as informações e demais elementos necessários ao atendimento ao disposto no inciso VI, art 3º, deste Decreto, formando processo para cada caso;
20. elaborar, com colaboração dos Órgãos Setoriais, o Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado;
21. coordenar a elaboração e propor para discussão e aprovação do CONSEMA o Plano Estadual do Meio Ambiente, nos termos do disposto no art. 1º deste Decreto;
22. promover, por todos os meios ao seu alcance a divulgação das normas, diretrizes e demais informações referentes à Policia Ambiental do Estado e à qualidade do meio ambiente;
23. intermediar o estabelecimento e a celebração de convênios e outras formas de captação e repasse de recursos destinados à implementação da Polícia Ambiental do Estado,
24. exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo CONSEMA.

Art. 11 - Compete, privativamente, ao Secretário-Executivo do CONSEMA:

1. submeter, à deliberação do Conselho, os relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico e financeiro dos planos, programas e ações decorrentes da aplicação da Polícia Ambiental do Estado, bem assim propor a adoção de medidas visando à correção de desvios e melhoria do desempenho do Órgãos de medidas visando à correção de desvios e melhoria do desempenho dos Órgão do Sistema;
2. representar o Estado de Rondônia no Conselho Nacional do Meio Ambiente, observando as diretrizes do COSNEMA;
3. representar o CONSEMA junto ao Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e a Secretaria Especial do Meio Ambiente;
4. representar o presidente do conselho, mediante delegação expressa, nos convênios e outras formas de acordos referentes à captação e repasse de recursos destinados ao desenvolvimento da Política Ambiental do Estado, bem como proceder à respectiva execução;
5. requisitar aos Órgãos Setoriais do Sistema ou a quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado, a locação, sem ônus para a Secretaria Executiva, dos recursos humanos necessários ao seu funcionamento e à correta interpretação e avaliação dos projetos, programas e demais ações, para os fins previstos no inciso V do art. 3º deste Decreto;
6. contratar os serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Executiva;
7. indicar, para designação pelo Presidente do Conselho, os Coordenadores das Coordenadorias de Programas e Projetos e de Documentação e Informação, o Assessor-Chefe das Assessoria Jurídica e o Chefe do Setor de Apoio Administrativo e as chefias de suas respectivas seções;
8. interagir com os Prefeitos, líderes comunitários e de associação ambientalistas e demais autoridades, no interesse da promoção e implementação da Política Ambiental do Estado;
9. secretariar as reuniões do CONSEMA e diligenciar no sentido de que o Conselho tenha o apoio técnico e administrativo necessário ao bom desempenho de suas funções;
10. contactar os Conselheiros e demais titulares de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, visando promover o bom funcionamento do Sistema Estadual do Meio Ambiente;
11. implementar as decisões do Conselho concernentes à concessão de incentivos a produção e instalação de equipamento e a criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
12. administrar o findo Especial de Proteção Ambiental ( FEPRAM);
13. elaborar o programa de trabalho a ser realizado em cada exercício, com expressa indicação do montante das dotações e da natureza das atividades que serão atendidas com os recursos do FEPRAM;
14. baixar os atos administrativos necessários ao bom funcionamento do FEPRAM;
15. movimentar as contas de deposito do FEPRAM, observanda a legislação pertinente;
16. apresentar ao CONSEMA, ao final de cada exercício financeiro, relatório circunstanciando as aplicações dos recursos do FEPRAM;
17. apresentar ao CONSEMA, por ocasião de suas reuniões ordinárias, relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico e financeiro dos Planos, Programas, Projetos e ações decorrentes da implementação da Política Ambiental do Estado;
18. exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo COSEMA.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSEMA

Art. 12 – A secretaria Executiva do CONSEMA compreende em sua estrutura básica:

1. Coordenação de Programa e Projetos;
2. Coordenadoria de Documentação e Informação;
3. Assessoria Jurídica; e,
4. Seção de Apoio Administrativo, composta de:
   1. Setor de Recursos Humanos e,
   2. Setor Financeiro.

Parágrafo único – As Coordenadorias serão dirigidas por Coordenador; a Assessoria Jurídica por Assessor-Chefe; a as Seções e Setores por Chefe, cujos cargos e funções serão promovidos na forma do inciso VII do art. 11 deste Decreto.

Art. 13 – À Coordenadoria de Programas e Projetos compete:

1. Assessorar tecnicamente o Secretário-Executivo;
2. Coordenar a elaboração do Plano Estadual de Meio Ambiente, diligenciando para que haja compatibilização dos projetos que comporão os programas que integram;
3. coordenador, através dos Coordenadores de Programas, a implementação dos diversos projetos e ações desenvolvidas a nível dos Órgãos Setoriais sob a responsabilidade dos respectivos Coordenadores de Projetos;
4. elaborar os relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico dos planos, programas, projetos e ações decorrentes da aplicação da Política Ambiental do Estado, bem assim proceder, sistematicamente, à sua avaliação;
5. elaborar, em conjunto com as demais áreas da Secretaria Executiva, o “Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado”;
6. elaborar, com base nos estudos realizados pelos Órgãos Setoriais, os Relatórios de Impacto Ambiental e os Relatórios de Risco Ambiental, referentes às atividades públicas propostas ou em desenvolvimento no Estado;
7. elaborar programas específicos e coordenar, através dos Coordenadores de Programas, o Diagnóstico e Zoneamento Ambiental do Estado;
8. coordenar os processos de licenciamento das atividades potencialmente poluidoras, distribuindo-os para análise e parecer conclusivo dos Órgãos Setoriais;
9. elaborar, sob a orientação da Assessoria Jurídica, os termos das licenças a serem submetidas à aprovação do Secretário- Executivo;
10. coordenar a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e encaminhar, para análise e parecer da Assessoria jurídica, os processos que dela decorrem;
11. realizar estudos técnicos e elaborar, em colaboração com a Assessoria Jurídica, as propostas de deliberações normativas referentes aos instrumentos da Polícia Ambiental do Estado;
12. propor ao Secretario-Executivo, com base em estudos técnicos detalhados, a concessão de incentivos á produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologias, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
13. coordenar a criação de unidades de conservação dos ecossistemas representativos do Estado, de conformidade com as deliberações normativas do CONSEMA;
14. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Secretário-Executivo.

Art. 14 - À Coordenadoria de Documentação e Informação compete

1. assessorar tecnicamente o Secretário-Executivo;
2. inventariar, consolidar e colocar à disposição do CONSEMA, das demais áreas da Secretaria Executiva e dos Órgãos Setoriais, todas as informações relativas a qualidade do meio ambiente do Estado, a legislação ambiental federal e municipal, a produção científica referente a ecologia da Amazônia, em particular sobre os ecossistemas do Estado, as tecnologias apropriadas, a gestão e manejo do meio ambiente, e outras informações de interesse que venham a ser solicitadas pelo usuários;
3. cadastrar, analisar e construir dossiês sobre Planos, Programas, Projetos e ações em níveis federal, estadual e municipal, que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente e disponibilidade atual e futura dos recursos naturais e ambientais do estado;
4. realizar o cadastramento das atividades potencialmente poluidoras, de acordo com os critérios de licenciamento adotados pela Coordenadoria de Programas e Projetos, caracterizando-os e apresentando-os em sua disposição espacial, nos diversos ecossistemas do Estado;
5. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Secretário-Executivo.

Art. 15 - À Assessoria Jurídica compete:

1. prestar assessoramento jurídico ao Secretário-Executivo;
2. examinar a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios relacionados com Política Ambiental do Estado;
3. coordenar as atividades relativas às medidas judiciais de interesse do Sistema Estadual do meio Ambiente;
4. promover o intercâmbio de informações sobre ações judiciais relacionadas com Política Ambiental do Estado;
5. estudar e propor, ao Secretário Executivo, medidas e atos normativos para o aperfeiçoamento dos respectivos encargos jurídicos;
6. elaborar e rever anteprojetos de lei, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria de interesse do Sistema Estadual do Meio Ambiente;
7. exercer as atividades de consultoria jurídica em matéria relacionada com Política Ambiental do Estado, inclusive emitindo ou minutando pareceres e preparando o expediente;
8. atender a outros encargos pertinentes.

Art. 16 - À Seção de Apoio Administrativo compete:

1. por intermédio do Setor de Recursos Humanos:
2. elaborar e manter atualizado i fichário do pessoal lotado ou em exercício da Secretaria Executiva;
3. preparar e conferir atos relativos a pessoal, de competência do Secretário-Executivo, bem como instruir processos nos assuntos de competência do Setor;
4. preparar e remeter aos órgãos e entidades do Sistema Estadual do meio Ambiente os boletins de frequência do pessoal em ecercício na Secretaria Executiva;
5. organizar as escolas de férias, na forma determinada pelo Secretário-Executivo;
6. executar as demais tarefas referentes a pessoal.
7. por intermédio do Setor Fianceiro:
8. elaborar a proposta orçamentária e a programação financeira da Secretaria Executiva;
9. elaborar a proposta orçamentária dos recursos financeiros alocados ao FEPRAM, submetendo-a à deliberação do CONSEMA;
10. promover a movimentação das dotações orçamentária dos Recursos financeiros alocados à Secretaria Executiva e ao FEPRAM de Acordo com as normas pertinentes;
11. registrar e controlar os créditos orçamentários e recursos financeiros da Secretaria Executiva e do FEPRAM, bem como as respectivas movimentações;
12. providenciar a entrega de suprimentos de fundos e controlar sua aplicação e comprovação;
13. providenciar, consoante instruções expedidas pelo Secretário-Executivo a requisição de passagens para os servidores lotados ou em exercício na Secretaria Executiva, que se deslocarem em objeto de Serviço;
14. instruir os processos de concessão de diárias e ajudas de custo concernentes a servidores lotados ou em exercício na Secretaria Executiva, bem como providenciar os respectivos pagamentos;
15. manter permanente contato com os órgãos setoriais dos sistemas de orçamento e programação financeira e de administração financeira, contabilidade e auditoria do Estado, encaminhando-lhes dados e documentação correspondente;
16. desincumbir-se das demais tarefas de execução orçamentária e financeira.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 17 – Os Órgãos Setoriais serão responsáveis pelas ações decorrentes do Plano Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhes, de acordo com suas respectivas atribuições;

1. alocar os recursos humanos e físicos para a perfeita execução de suas atividades no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente, observando as determinações do CONSEMA e de sua Secretaria Executiva;
2. gerenciar os recursos financeiros que lhes forem alocados para o desempenho de atividades no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente, bem assim prestar as respectivas contas, através de Coordenador do Projetos de sua livre indicação, junto à Secretaria Executiva do CONSEMA, na Forma e prazo que esta fixar;
3. prestar, permanentemente, informações ao CONSEMA, através de sua Secretaria Executiva, sobre todos os planos, programas e ações, propostas ou em desenvolvimento, destinadas à melhoria ou conservação do meio ambiente ou, ainda, que possam comprometer a qualidade ambiental e a disponibilidade atual ou futura dos recursos naturais e ambientais do Estado, assim como o patrimônio cultural, pré-histórico, arqueológico e turístico;
4. exercer outros encargos que lhe forem atribuídos em Deliberações Normativas específicas do COSNEMA, visando a preservação da unidade ou aperfeiçoamento do Sistema Estadual do Meio Ambiente e seu funcionamento matricial.
5. Parágrafo Único – O processo e a forma de prestação de informações serão disciplinados em Deliberação Normativa do CONSEMA, mediante proposta de sua Secretaria Executiva.

CAPÍTULO III

DO FUNDO ESPECIAL DE

PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Especial de Proteção ambiental (FEPRAM), cujos recursos destinam-se a prover os programas, projetos e demais atividades relacionadas com a Política Ambiental do Estado.

Parágrafo único – O FEPRAM será administrado de acordo com as dirtetrizes operacionais fixados pelo CONSEMA e gerido pelo respectivo Secretário Executivo.

Art. 19 – Constituem recursos do FEPRAM:

1. os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual do Estado e em crédito adicionais;
2. o produto da arrecadação das multas aplicadas na conformidade da legislação vigente;
3. os obtidos através de empréstimo e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para a execução de ações de proteção e gerenciamento ambiental;
4. os provenientes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais;
5. os originários de doação de organismos e entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais;

Art. 20 – As importâncias correspondentes aos recursos de natureza orçamentária, observada a Programação Financeira do Estado, serão depositadas no Banco do Estado de Rondônia, à Conta e à disposição da FEPRAM.

Parágrafo único – A importâncias correspondentes aos demais recursos do Fundo serão, também, depositadas na mesma conta aberta no Banco do Estado de Rondônia.

Art. 21 – O saldo positivo do FEPRAM, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS PARA

ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 22 – Ficam instituídos, no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente, sob coordenação direta da Secretaria Executiva do COSNEMA, Programas Especiais para a Administração do Meio Ambiente, destinados a viabilizar a operacionalização das diretrizes referentes às ações prioritárias de governo, no que se refere à Política Ambiental do Estado.

Art. 23 – São considerados Programas Especiais para Administração do Meio ambiente:

1. Programa de Gerenciamento de Áreas Críticas de Poluição de Degradação Ambiental, destinado a identificar, caracterizar e propor ações ambientais imediatas para minimização dos impactos e melhoria da qualidade ambiental e qualidade de vida nas regiões do Estado, reconhecidamente críticas;
2. programa de monitoramento do Meio Ambiente, destinado a Estabelecer, em todo o Estado, uma rede aferição dos parâmetros ambientais, conforme disposto na legislação federal;
3. Programa de Integração Governo-Comunidade em Defesa do Meio Ambiente, destinado a realizar o Diagnóstico Ambiental do Estado e reconhecimento das expectativas sociais em relação à gestão ambiental, além do atendimento ao disposto no art. 1º, inciso VIII, IX, X, deste Decreto;
4. Programa de Cadastramento e Licenciamento de Atividades Potencialmente Poluidoras, destinado a atender o disposto no art. 1º, inciso XI, deste Decreto;
5. Programa Administração Integrada do Meio Ambiente, destinado à promoção da identificação e sugestão, frente às condições de infra-estrutura, de recursos humanos e da situação ambiental do Estado, das melhores alternativas metodologias de gerenciamento matricial de recursos humanos e físicos e das técnicas de Avaliação de Impactos Ambientais, Zoneamento Ambiental, Gerenciamento Integrado de Bacias Hidrográficas e Avaliação de Riscos Ambientais.

Art. 24 – Os Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente serão planificados pela Coordenadoria de Programas e Projetos, com apoio das demais áreas da Secretaria Executiva do COSNEMA, e deverão utilizar matricialmente os recursos humanos e físicos dos Órgãos Setoriais do Sistema para atingir seus objetivos.

§ 1º - Os Órgãos Setoriais, através de seus Coordenadores de Projetos, participarão em todas as fases do Processo de Elaboração dos Programas e responsabilizar-se-ão pela execução dos Projetos e atividades que lhes forem atribuídos, implementando-os conforme o que for estabelecido pela Coordenadoria de Programas e Projetos.

§ 2º - Os Coordenadores de Programas responsabilizar-se-ão pela Integração dos Projetos, em função dos objetivos neles fixados, diligenciando para que não haja superposição de atividades e visando o atingimento das metas e a maximização e otimização dos recursos humanos, físicos e financeiros alocados.

Art. 25 – Os Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente terão caráter prioritário no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente devendo receber a alocação de recursos humanos e físicos para sua imediata implementação.

Parágrafo único – Os Programas a que alude este artigo deverão ser aprovados pelo CONSEMA em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do presente Decreto.

Art. 26 – Fica autorizado o Secretário Executivo do CONSEMA a promover à Captação, com o apoio dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual do Meio Ambiente, dos recursos financeiros necessários à consecução dos Programas Especiais para a Administração do Meio Ambiente.

Art. 27 – Os Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente deverão interagir o plano Estadual do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – As despesas inerentes aos Programas Especiais para a Administração do Meio Ambiente, no exercício de 1986, correrão, preferencialmente, à conta das dotações consignadas aos Órgãos Setoriais do Sistema, no Orçamento Geral do Estado.

Art. 29 – O CONSEMA, nos limites de sua competência, expedirá as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 30 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,

ÂNGELO ANGELIN

Governador